



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ  
Fls. 20

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

**Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade nº MPPR-0046.22.151182-0. Objeto:** “1. Análise da (in)constitucionalidade do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 66/2009, de Mirador, Paraná, o qual utiliza o salário mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Possível afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.”

**Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos:**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. ART. 77, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 66/2009, DE MIRADOR, PARANÁ. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AFRONTA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL À VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA QUALQUER FIM, INCLUSIVE PARA O CÁLCULO DE VANTAGENS DE SERVIDORES PÚBLICOS E DE EMPREGADOS. PRECEDENTE: STE, RE 565714, RELª. MINª. CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, J. 30/04/2008. TESE VEICULADA NA SÚMULA VINCULANTE 4, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA PELO MUNICÍPIO DE MIRADOR, POR INTERMÉDIO DA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 578/2022. SOLUÇÃO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

I. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo de controle da constitucionalidade instaurado a partir do recebimento de representação de autoria da Promotora de Justiça Daniele Procópio Palazzo para o exame da constitucionalidade do art. 77, parágrafo único, da Lei Municipal nº 66/2009, de Mirador, Paraná, o qual utiliza o salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade, em afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República (fls. 2-5).

Por ocasião da instauração do procedimento, determinou-se: a ciência à agente ministerial representante acerca da providência adotada e a expedição de ofícios aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Mirador, para que se manifestassem sobre a inconstitucionalidade aventada e apresentassem documentos necessários à instrução do feito (fls. 7-9).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 21

SUJUR

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Mirador, em resposta, informaram a recente edição da Lei Municipal nº 578/2022, que modificou o parágrafo único do art. 77 da Lei Municipal nº 66/2009 (fls. 17-18 e arquivos anexos do PRO-MP).

Em síntese, é o relatório.

## II. Fundamentação:

O objeto do procedimento consiste na verificação da (in)constitucionalidade do art. 77, parágrafo único, da Lei Municipal nº 66/2009, de Mirador, Paraná, o qual utiliza o salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade, ante a vedação expressa constante do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

Confira-se a redação original do dispositivo:

Art. 77. - (...)

Parágrafo único. - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

O art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, ao tempo que consagra como direito fundamental social, de todos os trabalhadores urbanos e rurais, salário mínimo “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (...)”, com o objetivo de lhe preservar as finalidades e o poder aquisitivo, impõe o dever de sua revisão anual e proíbe a sua utilização como indexador econômico. Conforme a doutrina, “evita-se, com tal providência, o desvio de finalidade do instituto, a fim de que se mantenha a busca da preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, sem que isto repercuta em outras construções contratuais”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> MALLET, Estêvão; FAVA, Marcos. Comentário ao art. 7º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 562-565.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ

Fis. 22

SUBJUR

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Com fundamento nessa norma, o Supremo Tribunal Federal, quando julgamento do Recurso Extraordinário nº 565714, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a utilização do salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade (ou de qualquer outra parcela remuneratória) é inconstitucional. Eis a ementa do precedente paradigma:

“CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”<sup>2</sup>

No voto condutor, a Ministra Relatora asseverou o seguinte: “Não vislumbro dúvida razoável de que a utilização do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões etc.) incide na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. O que é ali proibido é exatamente tomar-se o salário mínimo como fator indexador para novos e diferenciados ganhos decorrentes ou não de dever remuneratório”, valendo-se do raciocínio

<sup>2</sup> STF, RE 565714, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 30/04/2008 – destacado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ

Fis. 23

SUBMIR

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

de que a vinculação vedada se caracteriza como obstáculo que impede ou dificulta a concretização dos direitos sociais presumidamente viabilizados pelo patamar mínimo salarial.

O julgado deu origem à Súmula Vinculante 4, segundo a qual: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Os Poderes Executivo e Legislativo de Mirador, atentos ao vício de inconstitucionalidade da norma local, editaram a Lei Municipal nº 578/2022, a qual conferiu nova redação ao art. 77, parágrafo único, da Lei Municipal nº 66/2009:

Art. 1º. - O Parágrafo Único do Artigo 77 da Lei Municipal nº. 066/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) que terá por base o valor de R\$: 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), que será corrigido no mesmo percentual utilizado para o reajuste/revisão dos vencimentos dos servidores municipais, e aplicados segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

(...)

A nova lei retirou a vinculação do cálculo do percentual devido a título de adicional de insalubridade ao salário-mínimo, passando a indicar como base o “o valor de R\$: 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), que será corrigido no mesmo percentual utilizado para o reajuste/revisão dos vencimentos dos servidores municipais”, opção legislativa que se mostra viável e não mais esbarra no texto constitucional.

Solucionado, no plano abstrato, o vício de inconstitucionalidade inicialmente apontado, não se vislumbra outra providência que não o arquivamento do procedimento. Os efeitos concretos, eventualmente decorrentes da redação original da norma, deverão ser aferidos no âmbito difuso-incidental. Precedentes: STF, ADI 2542-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 16/10/2017; STF, ADI 5571-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 19/06/2017; STF, ADI 4575-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 10/02/2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

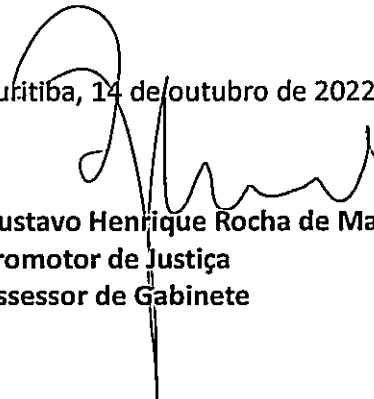
MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ  
Fis. 24  
SUB. 12

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

### III. Conclusão:

Do que precede, o pronunciamento é pelo arquivamento deste procedimento administrativo de controle da constitucionalidade, com os subseqüentes registros de praxe e comunicação, por meio eletrônico, com cópia da presente manifestação, à agente ministerial representante e aos órgãos representados, Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mirador.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

  
Gustavo Henrique Rocha de Macedo  
Promotor de Justiça  
Assessor de Gabinete



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ  
Fls. 25  
SUBP

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**PROTOCOLO Nº:** MPPR-0046.22.151182-0

**CLASSE PROCESSUAL:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

**REPRESENTANTE:** DANIELE PROCOPIO PALAZZO.

**ASSUNTO:** APURAR EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 77, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 66/2009, DE MIRADOR, PARANÁ, FRENTE AO QUE DISPÕE O ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Acolho a manifestação retro, de lavra do Promotor de Justiça, doutor Gustavo Henrique Rocha de Macedo.

Proceda-se, pois, conforme sugerido.

Após, archive-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

  
Mauro Sérgio Rocha  
Subprocurador-Geral de Justiça